

Boa tarde,

Segue em anexo, por incumbência da respetiva Direção, o contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao projeto de lei em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

António Afonso

DAJ - Departamento de Apoio Jurídico

Tel. 213 581 800

Fax 213 581 847

SNQTB - Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

R. Pinheiro Chagas, nº 6 1050-177 Lisboa

<http://www.snqtb.pt/>



PROJETO DE LEI N.º 17/XIV/1.ª

Grupo Parlamentar do PCP

Contributo do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do PCP e atualmente em período de apreciação pública, visa o reforço dos direitos dos trabalhadores em regime de trabalho noturno e por turnos.

O SNQTB vem apoiando as medidas de reforço dos direitos relativos à parentalidade e, nessa conformidade, manifesta a sua concordância com a proposta de alteração ao art.º 58.º do Código do Trabalho (CT) quanto à dispensa de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante de prestar de prestar trabalho em horário de trabalho organizado de acordo com regime de adaptabilidade, de banco de horas, de horário concentrado ou de trabalho por turnos, até um ano após o parto e/ou enquanto a trabalhadora estiver a amamentar. Parece-nos, assim, dever ser dada atenção especial a esta classe de trabalhadoras, bem como tal direito ser atribuído a qualquer dos progenitores.

Do mesmo modo, parece-nos igualmente pertinente acrescentar ao art.º 74.º do CT, a dispensa de trabalho por turnos dos trabalhadores menores.

No que se refere à proposta de redação para o art.º 220.º afiguram-se-nos pertinentes as alterações aí sugeridas, embora entendamos não deverem as mesmas ser colocadas no artigo cuja epígrafe é apenas *Noção de trabalho por turnos*, devendo caber, isso sim, no artigo seguinte cuja epígrafe é *Organização de turnos*.

Relativamente às restantes propostas de alteração do atual regime de trabalho noturno e por turnos, constantes do projeto de lei em apreciação, somos de



opinião que as mesmas não justificam a alteração do regime atualmente em vigor, salvo as que se reportam à informação que deve ser prestada ao trabalhador sobre as consequências do trabalho noturno e por turnos, ou seja, as matérias constantes do disposto no n.º 3 do art.º 221.º; nos n.º 2, 3 e 4 do art.º 222.º e no n.º 1 do art.º 225.º, todos do projeto de lei em apreciação.

Lisboa, 18 de dezembro de 2019

A DIREÇÃO

LEONOR CUNHA
Diretora SNQTB

PAULO GONÇALVES MARCOS
Presidente da Direção